



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047919-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIRO ORLANDI FILHO, é agravado MICROSOFT CORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047919-77.2025.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante : JAIRO ORLANDI FILHO

Agravada : MICROSOFT CORPORATION

VOTO Nº 51601

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ANTIGO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXTINTA, QUE RESPONDE PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 1.023 E 1.080, DO CÓDIGO CIVIL – TENTATIVAS INFUNDADAS DE SALDAR O DÉBITO EXECUTADO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA QUE ENSEJA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1.023 E 1.080, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 156/157 (dos autos de origem) que determinou a regularização do polo passivo da demanda para que nele passe a constar os antigos sócios da pessoa jurídica extinta, tendo em vista que houve declaração falsa de inexistência de débitos, não se observando o procedimento previsto nos arts. 1.033 e 1.038, do Código Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a empresa foi baixada na receita federal em 2018, tendo em vista que o benefício

da gratuidade de justiça foi deferido à empresa recorrente Jotec, considerando a má situação da pessoa jurídica, não reúne condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Pugna pelo deferimento da benesse legal. No mérito, assevera que a baixa da empresa se deu de forma regular há mais de 6 anos. Esclarece que inexistiu qualquer indício de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justifique a medida. Pondera que, antes mesmo do ajuizamento da demanda, a empresa já havia sido baixada na receita federal. Invoca o disposto na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a empresa foi extinta regularmente e que não há nenhuma hipótese de dissolução irregular. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao recorrente, houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 18).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a exequente objetiva receber 10 (dez) vezes o valor de 32 (trinta e dois) softwares instalados no computador da empresa ré.

Diante do resultado negativo à diligência de indisponibilidade de ativos financeiros da empresa, assim como da pesquisa RENAJUD e da penhora portas adentro c.c. averiguação junto à empresa executada, o juízo “a quo” deferiu, com acerto, a inserção dos sócios no polo passivo do incidente.

Conquanto o recorrente afirme inexistir regularidade em decorrência do fechamento da pessoa jurídica, seus argumentos não colhem provimento.

A baixa da empresa se deu quanto já tramitava ação de produção antecipada de provas em curso (Processo nº 1022552-69.2019.8.26.0100).

Era mesmo o caso de redirecionar os atos executivos ao sócio da empresa encerrada irregularmente, nos termos do que dispõem os artigos 1.023 e 1.080, ambos do Código Civil.

Por fim, a hipótese ventilada na destacada Súmula

435, do Superior Tribunal de Justiça não é a única que dá ensejo ao reconhecimento de dissolução irregular e não se aplica ao caso em questão.

A manutenção da decisão recorrida é medida de rigor.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator